



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006092-82.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é agravante GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo, mantendo a r. decisão atacada pelos próprios fundamentos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 910

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0006092-82.2024.8.26.0606

Execução nº: 0005067-34.2024.8.26.0606

Comarca/Vara: 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano

Agravante: GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Gislaine Joana Ribeiro do Nascimento contra decisão que indeferiu pedido de conversão de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária. A agravante, mãe solteira e vendedora autônoma, alega impossibilidade de cumprir a pena sem comprometer a renda familiar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, considerando as condições pessoais da agravante.

III. Razões de Decidir 3. A legislação permite adequação da forma de cumprimento da pena às condições pessoais do reeducando, mas não autoriza a modificação da modalidade de pena substitutiva após trânsito em julgado. 4. Não há comprovação de incompatibilidade absoluta entre a pena imposta e as responsabilidades da agravante como mãe ou sua atividade profissional.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária não é permitida após trânsito em julgado da sentença. 2. A adequação da forma de cumprimento da pena deve respeitar as condições pessoais do reeducando, sem alterar a modalidade de pena.

Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, incisos II e IV; Lei de Execuções Penais, arts. 148 e 149, inciso III.

Jurisprudência Citada: STJ, HC 346.949/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 02.06.2016; STJ, HC 287.379/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.08.2015; TJSP, Agravo de Execução Penal 0012836-47.2018.8.26.0269, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.11.2015; TJSP, Agravo de Execução Penal 0016786-32.2024.8.26.0050, Rel. Des. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por GISLAINE JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, em face da decisão de fls. 15/18, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, que indeferiu o pedido de conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, nos autos de nº 0005067-34.2024.8.26.0606.

Em razões recursais, pugna pela aplicação da pena de prestação pecuniária, sob o argumento de que trabalha como vendedora autônoma de roupas de segunda a domingo, nas proximidades de sua residência; é mãe solteira de uma adolescente que conta com 12 (doze) anos de idade, e não tem parentes próximos para ajudar, razão pela qual está impossibilitada de prestar serviços à comunidade, sem comprometer a renda familiar (fls. 01/06).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 09/11), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 13).

A D. Procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 38/43).

Este o relatório.

Voto pelo desprovimento do recurso.

A agravante foi condenada nos autos nº 1501349-92.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, fixada inicialmente em regime aberto, além de 12 (doze) dias-multa estabelecidos no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistindo em prestação de serviços à comunidade e multa.

Contudo, a agravante alega ser mãe solo, responsável exclusiva por filha menor de 12 anos, com quem reside sem o apoio de familiares próximos. Afirma que exerce atividade de vendedora autônoma de roupas, atuando diariamente, inclusive aos fins de semana, nas imediações de sua residência, o que dificultaria o cumprimento da prestação de serviços comunitários. Por esse motivo, requer a substituição dessa modalidade de pena por prestação pecuniária.

Como é cediço, nos termos dos arts. 148¹ e 149, inciso III², da Lei de Execuções Penais, é permitido ao Juízo das Execuções a adequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do reeducando, bem como à sua jornada de trabalho. Todavia, não há previsão legal que autorize a modificação do dispositivo da sentença condenatória transitada em julgado, de modo que é vedada a alteração da modalidade de pena substitutiva. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

¹ Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

² Art. 149. Caberá ao Juiz da execução: (...) III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXADA NA SENTENÇA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) II - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedada a substituição da espécie da pena restritiva de direitos nela estabelecida - por exemplo, como no caso, a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária - apenas sendo possível que o Juízo das Execuções modifique a forma de cumprimento da pena definitivamente aplicada, adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado, sem prejuízo de suas atividades profissionais (precedentes). (STJ-HC 346.949/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Juízo das Execuções pode, em virtude das peculiaridades do caso, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, vedada a substituição por penas restritivas de direito diversas, como prestação pecuniária. Precedentes do STJ. (STJ-HC 287.379/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

E, também, deste E Tribunal:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Substituição por prestação pecuniária. Inadmissibilidade. Permissivo legal que não

alcança o conteúdo da pena, somente a sua forma de cumprimento. Inteligência dos artigos 148 e 149, §1º, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça. Decisão reformada . RECURSO PROVIDO.”

(Agravado de Execução Penal 0012836-47.2018.8.26.0269; Relator Des. Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 11/11/2015).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pedido de conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária - Alegação de incompatibilidade da prestação de serviços com a guarda de sua filha menor e turno de labor — Descabimento - Falta de comprovação de incompatibilidade absoluta da prestação de serviços à comunidade imposta, com as tarefas cotidianas e de labor do réu - Substituição da espécie de pena alternativa reservada a casos excepcionais - Inteligência dos arts. 148 da LEP e 46, § 3º, do CP - Réu que não tem direito subjetivo a escolha da espécie de pena restritiva que irá cumprir - Agravo não provido.”
(Agravado de Execução Penal 0016786-32.2024.8.26.0050; Relator Des. Renato Genzani Filho; 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro da Capital; Data do Julgamento: 06/02/2025).

Ainda que assim não fosse, as razões do recurso não demonstraram qualquer incompatibilidade entre a pena restritiva de direitos imposta e a jornada de trabalho da sentenciada, limitando-se a alegar um possível prejuízo à convivência com sua filha menor durante o tempo destinado ao cumprimento da pena.

No caso em análise, além de tal circunstância não constar entre as hipóteses legais que autorizam a modificação da pena fixada, não há evidência de que a sanção seja incompatível com as responsabilidades da apenada como mãe ou com o exercício de sua atividade profissional.

Segundo o que se verifica do pedido feito na origem (fls. 110/118), a executada exerce atividade autônoma como vendedora de roupas e artigos de cama e mesa, sem registro em carteira profissional.

Assim, como dona do próprio negócio, tem plena possibilidade e flexibilidade para alterar seu turno de trabalho e, assim, compatibilizar seus afazeres cotidianos, com seu labor e obrigações como guardiã da filha.

Por fim, a infante que hoje conta com pouco mais de 7 anos de idade (fls. 119 - PEC nº 0005067-34.2024.8.26.0606), está em idade escolar, já devendo cursar, pela sua faixa etária, o ensino fundamental, sendo sua frequência à equipamento público ou particular de ensino obrigação a ser observada pelos pais, nos termos dos artigos 55 do ECA, 4º, inciso I, alínea “b”, e 6º da LDB o que, via de consequência, proporciona à executada período livre de no mínimo 4 horas, segundo o que dispõe o artigo 34, caput, da LDB que não terá que se dedicar aos cuidados da filha, pois estará ela sob os cuidados da escola, tempo mais que suficiente para cumprir a carga mínima de 8 horas semanais de serviços comunitários estipulado pela decisão (fls. 18).

Em outras palavras, não se verifica, no caso concreto, a situação excepcional prevista pelo legislador que justificaria a substituição da pena alternativa imposta, uma vez que não há impedimento insuperável ao cumprimento da prestação de serviços determinada. O juízo de origem fundamentou adequadamente o indeferimento do pedido, ressaltando que o réu não possui direito subjetivo de escolher qual modalidade de pena restritiva de direitos deseja cumprir.

De fato, a sanção penal representa a resposta estabelecida pelo legislador para a proteção dos bens e valores mais relevantes para a sociedade, fundamentando-se nos princípios de retribuição e de prevenção, tanto geral quanto especial. Sendo assim, seu cumprimento, determinado por ordem judicial, não pode se submeter a critérios pessoais de conveniência ou preferência da sentenciada, salvo se houver comprovação de que o exercício de sua atividade profissional se torna inviável —o que, vale destacar, não foi demonstrado de forma satisfatória nos autos.

Além disso, a pena privativa de liberdade já foi substituída, em parte, por prestação pecuniária, não sendo, portanto, recomendável afastar também a pena de prestação de serviços à comunidade, para substituí-la por mais uma prestação em dinheiro.

Em face do acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo, mantendo a r. decisão atacada pelos próprios fundamentos.

CARLARAHAL
Relatora